



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 969-A, DE 2021

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, e do de nº 3985/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PAULO ALEXANDRE BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3985/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 59 .....*  
.....

*Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão disponibilizar tradução em código braile de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Há vários estudos que demonstram que os níveis de escolaridade de deficientes visuais são mais baixos que o da população em geral. 73,1% dos alunos com esse tipo de deficiência já repetiram o ano escolar, por exemplo. As dificuldades vão desde a leitura de livros didáticos,



\* C D 2 1 8 9 4 3 7 1 0 2 0 0 \*

passando por problemas de visualização da lousa, o que reduz significativamente a capacidade de absorção das matérias<sup>1</sup>.

Ao mesmo tempo, é garantia constitucional, conforme consignado no art. 208, III, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Ou seja, é necessário que o sistema educacional brasileiro, nas suas mais variadas interfaces, seja adaptado às necessidades das crianças portadoras de algum tipo de deficiência.

A legislação brasileira está recheada de dispositivos que buscam dar cumprimento ao ditame constitucional. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB preceitua que é dever do Estado o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. A LDB determina também que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência os recursos educativos necessários para atender as suas necessidades. Há, inclusive, a obrigação, por parte do Poder Público, de promover, preferencialmente, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência.

Diante do exposto, parece-nos muito oportuno criar uma obrigação, tanto para as instituições de ensino público, como para as privadas, de disponibilizar, em seus sítios e outras aplicações de internet, de disponibilização de tradução em código braile que contemple todo o conteúdo público disponível nas aplicações de internet dessas instituições.

Com essa ferramenta, será possível que estudantes com deficiência visual possam ler e pesquisar sobre diferentes instituições de ensino e desfrutar de todas as conveniências e facilidades que essas aplicações possuem.

Conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

<sup>1</sup> Montilha, Rita et al. Percepções de escolares com deficiência visual em relação ao seu processo de escolarização. Paidéia (Ribeirão Preto) vol.19 no.44 Ribeirão Preto Sept./Dec. 2009. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2009000300007&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-863X2009000300007&script=sci_arttext&tlang=pt). Acesso em 11/03/2021.



## Deputada EDNA HENRIQUE

2021-1355

Apresentação: 18/03/2021 17:20 - Mesa

PL n.969/2021

Documento eletrônico assinado por Edna Henrique (PSDB/PB), através do ponto SDR\_56130, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 8 9 4 3 7 1 0 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII  
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III  
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I  
 Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

---

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

---

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem

como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.985, DE 2021**

**(Do Sr. Alexandre Frota)**

Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-969/2021.



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual, visando o acesso à alfabetização e ao letramento, por meio do Sistema Braille de leitura e escrita, nas instituições públicas e privadas de ensino, com as seguintes finalidades:

I - oferecer aos alunos com deficiência visual os recursos apropriados para desenvolvimento de atividades relativas à suplementação e/ou complementação do currículo;

II - promover o entrosamento entre os professores especializados na área da deficiência visual e os professores das classes comuns, por meio do apoio técnico-pedagógico;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214348912100>  
dep.alexandrefrota@camara.leg.br





III - produzir materiais específicos e o livro em Braille, por meio da informatização e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Artigo 2º - Poderá o Poder Executivo, através do Ministério da Educação, firmar termos de cooperação técnica e parcerias para o desenvolvimento do programa.

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar os atos necessários à implantação do disposto nesta Lei.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão oriundas do orçamento anual da União, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Criado por Louis Braille, o sistema é uma forma de trabalhar o desenvolvimento cognitivo do estudante, além de possibilitar que as pessoas com deficiência visual tenham maior autonomia e inclusão na sociedade. A ferramenta de ensino, composta por seis pontos em relevo combinados entre si, permite não apenas a representação de letras e números, mas também de operações matemáticas, fórmulas químicas, partituras musicais e representações de imagens.

O estímulo precoce de crianças cegas é importante para o seu desenvolvimento integral e educacional, tornando-as mais independentes, favorecendo as relações sociais, trocas de saberes e experiências com seus pares.

O ensino do Braille deve ser realizado respeitando as etapas do desenvolvimento do educando, de maneira gradual e individual. É necessário considerar que o estímulo a audição do bebê cego ou com baixa visão é de suma importância para sua orientação e mobilidade, pois a partir do estímulo auditivo, a criança pode perceber se está longe ou perto de determinado objeto, pessoa ou local, desenvolve noções espaciais e de lateralidade, habilidades necessárias para o seu desenvolvimento social e escolar.



\* C D 2 1 4 3 4 8 9 1 2 1 0 0 \*



De acordo com a pedagoga especializada da Laramara, Maria da Graça Corsi, a falta de acesso à educação, limitou o processo de desenvolvimento e aprendizagem. “O Brasil sempre foi exemplo no que se refere ao braille. O método foi criado em 1825 e já na década de 1850 era introduzido no país. Devemos reforçar que o sistema não está obsoleto; ele é atemporal e merece ser valorizado, pois a combinação sistemática de pontos, oferece acesso à leitura e escrita para as pessoas com deficiência visual”, explica.

Desta forma a criação de um programa para a alfabetização de pessoas, crianças, adolescentes e adultos, é necessário para a verdadeira inclusão destas pessoas à sociedade, para que vivam com menores limitações que as já existentes por conta da deficiência já existente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, 11 de novembro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota  
Câmara dos Deputados Anexo IV, andar Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF -Tel (61) 3215-5216  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infocasaautenticidade.camara.leg.br/CD214348912100>  
depalexandre frota@camara.leg.br

10



# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI N° 969, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

**Autora:** Deputada EDNA HENRIQUE

**Relator:** Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O PL nº 969, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para determinar que instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 3.985/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual a ser criado pelo Ministério da Educação”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário. Foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para análise de mérito, e



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 969, de 2021, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), para determinar que “instituições de ensino, públicas e privadas, disponibilizem tradução em código braile em suas aplicações de internet”.

Ao projeto original foi apensado o PL nº 3.985/2021, que institui programa com o objetivo de garantir ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento, por meio do Sistema Braille.

O Braille é uma importante forma de inclusão das pessoas com deficiência visual; essencial para a alfabetização, a autonomia no cotidiano, a independência na leitura e na escrita e, ainda, como opção para aqueles que preferem a leitura de livros em papel à de livros virtuais.

O Estado brasileiro reconhece essa importância de diversas formas, a exemplo da Lei nº 12.266, de 2010, que institui o Dia Nacional do Sistema Braille, em 8 de abril, e determina que entidades públicas e privadas incentivem a produção de textos em Braille e promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille.

Destaca-se, ainda, a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “Institui a Política Nacional do Livro”. Entre suas diretrizes, fixada no inciso XII do art. 1º, está “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”. O parágrafo único do art. 7º do mesmo documento legal determina que o Poder Executivo deve “implementar programas anuais para manutenção e



atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema Braille”.

Já a Lei nº 13.146, de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), determina que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação (art. 68).

Em relação ao direito à educação, a LBI estabelece a obrigação do poder público de assegurar oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (art. 28, XII).

O PL nº 969, de 2021, inova ao se preocupar com a acessibilidade de conteúdos disponibilizados na internet. Cada vez mais, as instituições de ensino têm utilizado a internet no processo pedagógico. Nesse contexto, é essencial garantir aos alunos com deficiência visual o acesso a esses conteúdos.

O PL nº 3.985, de 2021, apensado, visa a garantir ao aluno com deficiência visual o acesso à alfabetização e ao letramento. Entre suas finalidades, elenca a informatização e o uso de recursos de tecnologias assistivas, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e integração.

Entendemos que ambas as propostas são meritórias, mas demandam aperfeiçoamentos. Cumpre ressaltar que o Sistema Braille é apenas um entre os formatos acessíveis de leitura atualmente existentes – e a constante evolução tecnológica tende a apresentar sempre novas opções. Por tal motivo, em toda a legislação vigente sobre o tema, fala-se em garantir a acessibilidade por meio não apenas do Braille, como de diferentes tecnologias assistivas.



LexEdit  
\* C D 2 3 6 3 5 1 6 5 3 3 0

A acessibilidade de aplicações na internet pode se dar, por exemplo, com a utilização de softwares leitores de telas, que convertem o conteúdo escrito em voz. Considerando que se trata de um tipo de conteúdo que está sujeito a alterações frequentes, a tradução para o Braille parece ser uma opção pouco adequada e de difícil execução.

Assim, optamos por elaborar substitutivo em que se prevê que as instituições de ensino devem garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet, sem, no entanto, determinar qual tecnologia assistiva deve ser utilizada para tanto.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 969, de 2021, e do PL nº 3.985, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado **PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
Relator

LexEdit  
  
\* C D 2 3 6 3 5 1 6 5 3 3 0 0 \*





# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 969, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59 .....

Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD  
PAR 1 CPD => PL 969/2021

PAR n.1

### **PROJETO DE LEI N° 969, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 969/2021, e do PL 3985/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Alexandre Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Márcio Jerry - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Amália Barros, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Merlong Solano, Murillo Gouvea, Ossesio Silva, Paulo Alexandre Barbosa, Rosângela Moro, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Leo Prates, Luisa Canziani e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
Presidente



\* C D 2 2 3 2 6 0 5 6 0 9 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS  
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 23/10/2023 15:31:50.320 - CPD  
SBT-A 1 CPD => PL 969/2021  
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº  
969, DE 2021**

Apensado: PL nº 3.985/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para determinar que as instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

59 .....

.....  
Parágrafo único. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão garantir a acessibilidade de todo o conteúdo público disponível em suas aplicações de internet.”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

**Deputado MÁRCIO JERRY**  
**Presidente**



\* C D 2 3 7 5 9 9 2 2 4 2 5 0 0 \*